



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 1.2020.04AJ-SUBADM.0434487.2019.019022

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTOS: PROCESSO SEI Nº 2019.019022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 4001/2020-CPL/MP/PGJ

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MP/AM

RECORRENTES: VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, CNPJ: 17.654.767/0001-37

MCM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 63.643.068/0001-09

FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ: 25.125.064/0001-40 e

LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ:

18.422.603/0001-47

#### I – DOS FATOS

Trata-se dos autos do Processo SEI nº 2019.019022, iniciado a partir do OFÍCIO Nº 92.2019.DTIC.0376653.2019.019022, assinado eletronicamente pelo servidor **EUDO DE LIMA ASSIS JUNIOR**, Diretor de Tecnologia Informação e Comunicação (DTIC) desta Instituição Ministerial, por meio do qual submeteu à aprovação o Termo de Referência n.º 013.2019.DTIC (0376660), que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de **conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, nas Unidades do Interior do Estado do Amazonas**, a fim de atender as necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações, quantitativos e prazos contidos no referido documento.

Os autos foram submetidos à análise inicial desta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, sendo autorizada a deflagração de procedimento licitatório e aprovado o respectivo TERMO DE REFERÊNCIA Nº 13.2019.DTIC.0376660.2019.019022, acostado no Anexo nº 0376660 destes autos.

A par disto, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) desta Casa Ministerial adotou as providências cabíveis para o regular trâmite do feito, sendo publicado o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.039/2019-CPL/MP/PGJ, o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40.039-CPL/MP/PGJ e, por derradeiro, o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, ao intuito de realizar a competente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com o Ato PGJ n.º 389/2007; com a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, com o Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019; com o Decreto Estadual n.º 24.818/2005, de 27/01/2005, e subsidiariamente com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Todavia, durante o processo licitatório em debate, **sobreveio ao feito os requerimentos de intenção recursal** acostados aos presentes autos, tratando-se, com efeito, de recursos apresentados pelas empresas Veloso Net Serviços de Comunicação Multimídia Eireli, CNPJ: 17.654.767/0001-37; MCM Tecnologia Ltda, CNPJ: 63.643.068/0001-09; FIOS Tecnologia da Informação Eireli, CNPJ: 25.125.064/0001-40 e LOGIC Pro Serviços de Tecnologia Da Informação Ltda, CNPJ: 18.422.603/0001-47, no interesse do Pregão Eletrônico N.º 4.001/2020-Cpl/Mp/Pgj.

Da análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL-MP/AM), o senhor Pregoeiro, servidor **EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, assim consignou, *in verbis*:

- a) **Não conhecer** da oposição formulada pelas empresas **VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, CNPJ: 17.654.767/0001-37** e **MCM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 63.643.068/0001-09**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral da Justiça, do Interior do Estado, conforme características descritas neste termo, por um período de 36 (trinta e seis) meses.*
- b) **Conhecer** da oposição formulada pelas empresas **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ: 25.125.064/0001-40** e **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 18.422.603/0001-47**, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral da Justiça, do Interior do Estado, conforme características descritas neste termo, por um período de 36 (trinta e seis) meses.*
- c) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões recursais, por sua não apresentação no prazo fixado por parte das empresas supracitadas no *subitem "a"*, lado outro após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no *subitem "b"*, este Pregoeiro pelo *princípio da precaução* decidiu apresentar as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas;
- d) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Com efeito, *ex vi* do que trata o art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 4º, XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 7º, III, do Decreto n.º 3.555/2000, foram-me submetidos os autos para a análise do recurso administrativo formulado pelas empresas acima destacadas, em apertada síntese, contra ato do Pregoeiro desta Procuradoria-Geral de Justiça, que classificou e habilitou a licitante **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, no Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral da Justiça, do Interior do Estado, conforme características descritas neste termo, por um período de 36 (trinta e seis) meses"*.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

### **II.1 – DO REQUERIMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

Dessume-se dos autos que no dia 07/01/2020, durante a sessão pública do certame em debate, as seguintes empresas ora indicadas, irresignadas com a declaração do vencedor, **manifestaram-se, preliminarmente**, da seguinte maneira, em sede de intenção de recurso, *in verbis*:

- 1) **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - INTENÇÃO DE RECURSO**: O valor constante na proposta de preços, em especial os itens 03, 04 e 05 são de valor irrisório. Na proposta é flagrante a intenção em ludibriar o procedimento na composição de preços onde itens semelhantes possuem valor absurdamente diferentes. É flagrante a intenção do licitante em não cumprir com todos os itens do certame, afrontando os princípios básicos dos procedimentos licitatórios e sendo iminente o risco de prejuízo ao erário.
- 2) **VELOSO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA EIRELI - INTENÇÃO DE RECURSO**: SR. PREGOEIRO CONSTA QUE O ORA VENCEDOR NA ATENDEU QUANTO AO ITEM, 11.2. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo do Anexo VII: a) Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93). Dito isso na manifestou o valor global por extenso.
- 3) **MCM TECNOLOGIA LTDA - INTENÇÃO DE RECURSO**: A documentação de habilitação da empresa Sidi Serviços de Comunicação não foi disponibilizada aos demais licitantes para a devida verificação.
- 4) **LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - INTENÇÃO DE RECURSO**: VIMOS POR MEIOS DESTA, MANIFESTAR MOTIVADAMENTE A NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A EMPRESA SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, POR DESCUMPRIR O ITEM 10.8.5 DO EDITAL. A REFERIDA EMPRESA NÃO APRESENTOU O O CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL. A REFERIDA EMPRESA TAMBÉM NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES. DIANTE DO ESPOSTO MANIFESTAMOS NOSSA INTENÇÃO DE RECURSO PARA EM TEMPO HÁBIL, APRESENTARMOS POR ESCRITO.

## **II.2 – DAS RAZÕES DE RECURSO**

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu conferir o prazo legal para oferecimento das **razões de recurso** com data final no dia 10/01/2019, 23h59min.

Neste cenário, as empresas **VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, CNPJ: 17.654.767/0001-37** e **MCM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 63.643.068/0001-09**, deixaram de anexar ao sistema *Comprasnet* e/ou encaminhar via *e-mail* institucional ou ainda via Setor de Protocolo suas alegações de inconformismo, restando, portanto, a teor da Decisão 1 (0429119) exarada pela CPL, **desertos os recursos**, nos termos do subitem 13.3.2. do instrumento convocatório. Assim define o referido regramento:

13.3.2. O não oferecimento de razões no prazo deste Edital fará deserto o recurso.

De outro giro, no prazo conferido de 03 (três) dias úteis (previsão no Edital – item 13.2), as empresas **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI** e **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, inseriram no sistema *Comprasnet* suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em apertada síntese, o seguinte contexto:

### **1) FIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI:**

- a) **Conforme exaustivamente defendido nesta peça recursal, requer-se o provimento do presente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, inabilitada por inexecuibilidade de preços;** b) Solicita-se que, caso os itens de 03 a 05 do edital, não possuam tamanha relevância e podem ser deixados de executar conforme é flagrante na proposta da licitante ora vencedora, que seja revogado o presente processo e seja reaberto somente com os itens que devem ser executados a fim de garantir a competitividade, isonomia e legalidade do certame; c)

Caso não seja, requer-se o envio de planilhas de custo detalhadas para cada um dos itens do objeto do certame, a fim de aferir sua exequibilidade e afastar o risco iminente de prejuízo à Administração Pública; d) Sendo comprovada a capacidade do licitante vencedor de executar todos os itens idênticos, requer-se que a Administração negocie os itens idênticos a fim de igualar seus valores aos de menor preço, afastando a vantagem indevida sobre a Administração e garantindo assim maior economia ao Erário. Caso não seja este o entendimento dessa nobre Comissão, e essa opte por manter sua decisão, requer-se também, o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, para que então, se proceda a reforma da decisão. Nestes termos, pede deferimento.

## **2) LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA:**

**Diante de todo o exposto, a empresa solicita mui respeitosamente:** 1. que seja reconhecida a necessidade de concessão do efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até que se ocorra o julgamento final da via administrativa; 2. que seja reconhecida a necessidade de desclassificação da empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDAME pelo descumprimento dos itens 10.8.5, 12.2 e 12.2.3. 3. que este Digníssimo Pregoeiro responsável pela condução do Pregão reconheça que não há qualquer desacordo com os termos do Edital, conforme supra demonstrado, apresentado no decorrer deste certame, bem como reiterado neste recurso. Requer ainda que, como consequência, seja dada a devida continuidade ao certame licitatório.

## **II.3 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A previsão constante no instrumento editalício configura a seguinte faculdade aos recorrentes, nos termos do item nº 13.2 do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ:

13.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, **querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (destaque nosso).

Ainda acerca desta possibilidade, observa-se nos autos que, a teor do §3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, desta feita, abre-se novo prazo de 3 (três) dias, a fim de que os demais licitantes contraponham-se aos termos do recurso apresentado, com prazo final em 15/01/2020.

Todavia, conforme a tela de Acompanhamento dos Recursos extraída do Sistema *Comprasnet* (juntada no doc. 0432208), atenta-se para o fato de que **o prazo em debate transcorreu *in albis***.

## **III – DA TEMPESTIVIDADE**

Ainda durante a sessão pública, foi providenciada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 13 do Edital. As empresas **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico *Comprasnet*, os memoriais das razões do Recurso Administrativo e nenhuma encaminhou contrarrazões.

## **IV – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA (PREGOEIRO)**

Nota-se, de pronto, que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) desta Casa Ministerial, ao examinar as presentes demandas recursais, vinculou-se especialmente ao instrumento convocatório a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a dois, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame.

Nos moldes da Decisão 1 (0429119), o senhor Pregoeiro proferiu sua manifestação técnica, na qual **não conheceu** da oposição formulada pelas empresas **VELOSO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI** e **MCM TECNOLOGIA LTDA**, e **conheceu da oposição formulada pelas empresas FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** e **LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e, no mérito, **não acatou as razões do recurso**, mantendo a decisão anteriormente prolatada, de aceitação da proposta ofertada, bem como de habilitação da empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, CNPJ: **26.605.545/0001-15**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Sobre tal manifestação, é certo que o ATO PGJ nº 389/2007, que regulamenta a utilização da modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, elenca uma série de atividades ao Pregoeiro, dentre elas, a seguinte:

Art. 8º. São atribuições do pregoeiro:

(...)

XVI – decisão motivada sobre o recurso e, negando o provimento, encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído;

Nestes termos, atenta-se ao cumprimento do referido dispositivo, porquanto apresentada nos autos a Decisão 1 (0429119), de 16/01/2020.

No mais, infere-se que o instrumento editalício correlato, em seu item 13, trata da possibilidade de oferecimento de Recurso Administrativo, consoante segue:

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante **manifeste a intenção de recorrer**, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 13.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 13.1.1.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 13.1.2. A **falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito**, cabendo o pregoeiro adjudicar o objeto da licitação à empresa licitante declarada vencedora. 13.2. **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 13.2.1. Quando o prazo de interposição de Recursos Administrativos ou de Contrarrazões terminar em dia não útil, o prazo final será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. 13.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à vencedora. **Os recursos imotivados ou insubsistentes não serão recebidos**. 13.3.1. Intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a licitante pretende que sejam revistos pela autoridade superior àquela que proferiu a decisão. 13.3.2. **O não oferecimento de razões no prazo deste Edital fará deserto o recurso**. 13.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Av. Coronel Teixeira n.º 7.995, Nova Esperança, Cep.: 69037-473, nos dias úteis, no horário das 8h. Às 14h. (horário local). 13.5. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo. 13.6. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos

insuscetíveis de aproveitamento. 13.7. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 13.8. A alegação de preço inexequível por parte de uma das licitantes com relação à proposta de preços de outra licitante deverá ser devidamente comprovada. 13.9. A sessão pública do pregão eletrônico somente será concluída após declarado o vencedor do certame e encerrado o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, cabendo aos licitantes permanecerem conectados ao sistema até o final desta etapa. 13.10. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. (grifo nosso).

Volvendo-se ao cerne das intenções de recurso apresentadas na forma do item 13.1 por todas as 04 (quatro) empresas (VELOSO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, MCM TECNOLOGIA LTDA, FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA), decidiu a CPL – MP/AM conhecer apenas a irrisignação de 02 (duas) empresas cuja apresentação de razões efetivamente ocorreu (FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA).

Tal deliberação encontrou arrimo no que dispõe o item nº 13.3.2 do Edital em debate.

O não oferecimento de razões no prazo deste Edital fará deserto o recurso.

Entretanto, ainda que não conhecidos os recursos, o diligente servidor Presidente da Comissão Permanente de Licitação sustentou, *in casu*, **o princípio da precaução**, qual seja, àquele que se aninha com a prevenção no domínio das medidas de cautela, diligência, prudência e segurança, e que reconduzem à ideia da eficiência, princípio regente da Administração Pública expressamente catalogado no art. 37, da Constituição de 1988. Atuar com precaução é agir de maneira eficiente.

Neste sentido, a Suprema Corte brasileira (SFT) estampou o seguinte acórdão constante da Revista Jurídica RTJ 224/11:

[...] o princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza. Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis, que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.

Ao discorrer sobre compras públicas, JUAREZ FREITAS (*in sustentabilidade direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 257) entende que as licitações sustentáveis são consideradas como procedimentos administrativos que a Administração Pública convoca interessados – no seio de certame isonômico, probo e objetivo – “*com a finalidade de selecionar a melhor proposta, isto é, a mais sustentável, quando almeja efetuar pacto relativo a obras e serviços, compras, alienações, locações, arrendamentos, concessões e permissões, exigindo, na fase de habilitação, as provas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações avençadas*”.

Desta feita, o Pregoeiro observou a argumentação afeta à intenção recursal da empresa **MCM TECNOLOGIA LTDA**, e neste desiderato, foi lançada pela empresa irrisignada o seguinte:

“A documentação de habilitação da empresa Sidi Serviços de Comunicação não foi disponibilizada aos demais licitantes para a devida verificação”.

O exame realizado pelo Pregoeiro trouxe a compreensão, sobre este caso, de que nenhum outro licitante se insurgiu à respeito desse mesmo fato suscitado e inclusive diversos questionaram documentações específicas de habilitação. No mais, pontuou que após simples consulta ao sítio do Compras Governamentais (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass?layout=edit&id=722>) **como usuário externo** (ou seja, entrou no sistema não como Pregoeiro, mas sim como cidadão usuário) no campo Consultas -> Compras Governamentais -> Ata -> Atas de Pregão -> Inserindo a UASG: 925849 e Número do Pregão: 40012020-> Anexos de Proposta/Habilitação, constatou a disponibilidade de todas as propostas e documentos de habilitação cadastrados pelas participantes, conforme tela extraída e juntada aos presentes autos (doc. 0429473).

Outrossim, ao observar a argumentação afeta à intenção recursal da empresa **VELOSO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI**, tem-se que, *in verbis*:

SR. PREGOEIRO CONSTA QUE O ORA VENCEDOR NA ATENDEU QUANTO AO INTEM, 11.2. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo do Anexo VII: a) Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93). Dito isso na manifestou o valor global por extenso.

Sobre isto, discorreu o Pregoeiro:

Sem embargos, restou prejudicada a análise das razões de irresignação da empresa VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA EIRELI, 17.654.767/0001-37 quanto à aceitação da proposta ofertada pela empresa SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15, em face, única e exclusivamente da não inserção do valor por extenso na proposta anexada (doc. 0429456) no Sistema Comprasnet. A recusa da melhor proposta pelo fato alegado sem sombra de dúvidas importaria em formalismo exacerbado, prática frontalmente combatida pelo Tribunal de Contas da União. Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na avaliação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com lastro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem guiar a prática de toda atividade administrativa. Destarte, notoriamente que a presença de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando a falha for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da amplificação da disputa entre os interessados.

De outro modo, quanto à efetiva análise das Razões de Recurso apontadas pela empresa LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, no sentido de que entendeu irregular a não apresentação do cadastro de contribuinte estadual e as Declarações Complementares pela classificada, a empresa SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, bem como que o preço apresentado era inexequível, assim manifestou-se a equipe técnica da CPL-MP/AM:

No caso concreto, vislumbra-se que a licitante apresentou o aludido documento tanto na fase do envio da Proposta Inicial (doc. 0429454), como na Proposta retificada (doc. 0429456), ambas em seu próprio conteúdo. Ademais, anexou a mesma declaração no momento da Habilitação, bastando acessar a pasta zip. nominada de DOC-HABILITACAO, subpasta destinada aos "*documentos técnicos*", o arquivo com o nome "ANEXO VI". Portanto, o licitante apresentou devidamente os documentos exigidos e atendeu plenamente os requisitos reclamados pelo instrumento convocatório. Por último, visando afastar o último argumento apresentado de não apresentação do cadastro de contribuinte estadual, este Pregoeiro necessita tecer maiores comentários. A Lei Geral de Licitações e Contratos, ao enumerar a documentação relativa à habilitação jurídica, em seu artigo 29, inciso II, traz a seguinte redação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

## I - Omissis

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A simples leitura do dispositivo nos faz concluir que a prova de inscrição será no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, portanto, o cerne da questão reside, no fato determinante, qual seja, seu ramo de atividade e compatibilidade com o objeto contratual. Dessa forma, analisando o caso concreto, temos que o objeto contratual será a *prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica*, portanto, sujeita à tributação de ISS. Logo, o cadastro a ser apresentado consiste o de contribuinte MUNICIPAL. Importante consignar, que em diligência aos atuais contratos desta Instituição, para os serviços de internet *link* dedicado (cuja empresa é a própria SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA) e o de conectividade ponto a ponto em fibra óptica (empresa atual prestadora RPJ COMERCIO E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA), apuramos que ambas emitem Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, o que reforça a tese ora apresentada. (...) Igualmente, temos que o licitante apresentou Certidão de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (doc. 0429459, pág. 20), demonstrando além de sua regularidade, que sua Inscrição n.º: 05.385.919-7 - **Situação: Ativo**. Trata-se de uma certidão emitida pelo órgão fazendário, perfeitamente convalidada e suficiente para demonstrar sua manutenção e situação cadastral ora atacado. Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irrisignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

Aliado a isto, acerca da alegação de suposta proposta inexecutável oferecida pela empresa declarada vencedora, a manifestação do Pregoeiro encontra-se consubstanciada na Decisão 1 (0429119), porém, no item “3.1” da peça técnica.

Adiante, no que diz respeito à efetiva análise das Razões de Recurso apontadas pela empresa FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, relacionadas à aventada incompatibilidade da proposta de preços final apresentada pela licitante considerada vencedora, na qual - na opinião da empresa-recorrente - são apresentados valores manifestadamente inexecutáveis para determinados itens do lote licitado, assim se pronunciou a Comissão Permanente Licitatória:

(...) a aceitação da referida proposta, sem a diligência para comprovação de exequibilidade fundamentou-se no fato de que, após analisar o disparate das propostas iniciais cadastradas e o valor do melhor lance, conforme exposto na Ata da Sessão (doc. 0429447) e detalhado abaixo, concluímos que o valor estimado pela Administração constante no QUADRO - RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA Nº 342.2019.SCOMS.0391427.2019.019022, no total de R\$ 2.043.470,00 (*dois milhões, quarenta e três mil quatrocentos e setenta reais*), deveria ser mitigado, vejamos:

| Licitante   | Proposta Inicial | Melhor Lance   |
|---|------------------|----------------|
| SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA                                     | R\$ 5.778.000,00 | R\$ 669.700,00 |
| RPJ COMERCIO E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA ( <i>atual fornecedora</i> ) | R\$ 2.729.500,00 | R\$ 670.000,00 |
| VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA                         | R\$ 2.425.000,00 | R\$ 713.000,00 |
| AMAZON BUSINESS PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA                        | R\$ 2.875.000,00 | R\$ 900.000,00 |

Permita-me abrir um parêntese para enfatizar que uma das empresas participantes da cotação, quando instada a enviar proposta para compor o estimado pela Administração, apresentou proposta de R\$ 2.044.750,00 (*dois milhões, quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais*). Todavia, no decorrer do certame propriamente dito, ofertou lance de R\$ 900.000,00 (*novecentos mil reais*), o que demonstra que nem sempre os preços ofertados na fase interna refletem efetivamente os praticados pelas empresas privadas no mercado respectivo, ou melhor, a redução no decurso da licitação, sobretudo de objetos desta natureza, demonstra-se inequívoca. Seguindo nessa linha, fazendo a média dos melhores lances inseridos no Sistema Comprasnet até a 4.ª posição, *vide* Ata da Sessão (doc. 0429447), obtemos o valor de R\$ 738.175,00 (*setecentos e trinta e oito mil cento e setenta e cinco reais*). Por sua vez, aplicando o percentual de 70% (por analogia ao aplicável para obras e serviços) dessa média, encontramos o montante de R\$ 516.722,50 (*quinhentos e dezesseis mil*



*setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos*). Portanto, um valor aproximado ao ofertado pela empresa melhor classificada. Corroborando, temos que ao analisar detidamente os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no decorrer do certame para fins de habilitação, vislumbro que o Recorrido prestou serviços em alguns municípios do Estado do Amazonas, cobrando valores que refletem a plena possibilidade do cumprimento do objeto ora pretendido, senão vejamos:

- a) Atestado de capacidade técnica da empresa BRAGA MOTORS LTDA e BRAGA VEÍCULOS LTDA anexado nos documentos de habilitação, onde o valor do Ponto /Ponto é R\$ 700,00 por 30mpbs ponta a ponto. Ou seja **R\$ 23,3333** por ponto a ponto.
- b) Atestado de capacidade técnica da empresa GNEX TECNOLOGIA E TELECOM anexado nos documentos de habilitação, onde o valor do Ponto /Ponto é R\$ 5.000,00 por 30mpbs ponta a ponto. Ou seja **R\$ 166,6666** por ponto a ponto.

Outrossim, temos que os itens ora atacados como inexequíveis são apenas perspectivas de contratações consoante subitem 2.4. do Edital:

**2.4. Os itens 3, 4 e 5, definidos como “sob demanda”, na Tabela 1, representam uma estimativa de eventual contratação, os quais deverão ser fornecidos de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, pelo período de 36 (trinta e seis meses).**

Do mesmo modo, buscamos subsídios perante os técnicos desta Instituição que nos informaram que em sua maioria as manutenções mensais das fibras não sofrem intervenções, primeiro por se tratarem de locais muito próximo e, segundo, que são raros os rompimentos ou problemas na linha de transmissão. Corroborando temos que o próprio Fornecedor declarou em sua proposta (doc. 0429456) que *“o preço inclui além do lucro, todos os custos e despesas, com tributos incidentes e encargos devidos, materiais, serviços, transporte, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes na prestação de serviços”*. Somado a esse fato, temos que durante o decorrer do certame a empresa apresentou o **Anexo V - Declaração de Opção pela Dispensa de Vistoria** (doc. 0429456, pág. 4), com o seguinte teor:

*“Declaramos, sob as penalidades da lei, e em atendimento aos subitens 7.4. e 7.5. do Termo de Referência n.º 22.2019.DTIC, que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto a ser contratado, que assumimos total responsabilidade por esse fato e que não faremos uso deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas.”*

(...) Ademais, a empresa vencedora é atualmente *prestadora dos serviços de internet link dedicado a esta Instituição (Contrato Administrativo n.º 044/2018-MP/PGJ e seus aditivos)* e, até a presente data, não existe em nossos registros, conduta desabonadora. Outrossim, caso exista alguma falha no decorrer do contrato, a mesma será devidamente passível de procedimento apuratório, com possibilidade das sanções cabíveis, enfatizando que serão ponderadas face à essencialidade dos serviços. Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irrisignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente. Tal aferição deve ter sempre presente que a ordem econômica fixada pela Constituição de 1988 consagra a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como pilares a serem respeitados.

Ao final, consignou o senhor Presidente da CPL-MP/AM, a manutenção do posicionamento inicial e, por conseguinte, aceitação da proposta ofertada e habilitação da empresa licitante SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

No mais, pugnou para que os autos fossem levados à análise e manifestação deste Ordenador de Despesas, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à empresa vencedora.

## **V – DA DECISÃO**

Nos moldes do item nº 13.2.2, do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, verifica-se que o não oferecimento de razões no prazo conferido pelo item 13.1 fará deserto o recurso.

Neste sentido, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se por conhecer do Recurso apresentado pelas empresas **FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** e **LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e considerá-los tempestivos, bem como por não conhecer as intenções de recurso apresentadas na sessão, pelas empresas **VELOSO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI** e **MCM TECNOLOGIA LTDA**, dada a ausência de razões, sem, contudo, deixar de examinar as insurgências levantadas, em função do **princípio da precaução**, adotado pelo Direito Administrativo em favor da regularidade de condução dos fatos pelos agentes da Administração Pública.

Conforme já destacado anteriormente, as empresas VELOSO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI e MCM TECNOLOGIA LTDA, basicamente, sustentaram em sede de Requerimento de Intenção Recursal, que os preços consignados na proposta deveriam estar, além de escritos em algarismos, demonstrados por extenso. No mais, que a documentação de habilitação da empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO não foi disponibilizada aos demais licitantes para a devida verificação.

Sobre tais pontos, tem-se que, efetivamente, a necessidade de demonstrar o valor da proposta por extenso e em números, encontra previsão no correlato Edital. Contudo, dessume-se dos autos que a proposta em debate é perfeitamente legível em seus números e não possui quaisquer rasuras. No mais, a recusa da empresa com a melhor proposta, no âmbito do Pregão Eletrônico com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, ensejaria uma técnica de formalismo exacerbada e, além disto, não se vislumbra a possibilidade razoável de anulação de proposta diante de meras omissões ou irregularidades formais na proposta, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Neste sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Amapá, da forma como segue:

REMESSA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALIDADE - VALOR POR EXTENSO - ARBITRARIEDADE. 1) Não se anula a proposta diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes; 2) O ato de pregoeiro que, por excesso de formalidade, não aceita proposta mais vantajosa, porque não consta o valor por extenso dos produtos ofertados, revela um contrassenso aos interesses da Administração Pública e cria obstáculo à real finalidade da licitação; 3) Remessa desprovida. (TJ-AP - REO: 00008555620168030002 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 14/02/2017, Tribunal).

Releve-se que o excesso de formalismo pode, eventualmente, chocar-se com a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nestes casos, opera a necessidade de, no caso concreto, verificar qual a decisão terá o poder de não afastar da demanda os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo. Ora, o pregão é modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, que se caracteriza pela simplificação e celeridade, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta, seja dos itens requeridos para a habilitação, a fim de evitar justamente que formalismos desnecessários delonguem os fins perseguidos pela Administração Pública.

Em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração Pública deve sempre, de um lado, buscar atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Isto é, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas e exigências desnecessárias.

MARINO PAZZAGLINI FILHO, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”(in 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008 ) compartilha o mesmo entendimento:

“(…) a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Desta feita, assiste razão o Pregoeiro em não acolher a irresignação da empresa supracitada.

Quanto ao fato de que a documentação de habilitação da empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO não teria sido disponibilizada aos demais licitantes para a devida verificação, a Comissão Permanente de Licitação evidenciou a possibilidade de que o usuário externo (e não o Pregoeiro ou demais servidores da Casa Ministerial) poderiam verificar todas as propostas e documentos de habilitação cadastrados pelas participantes, conforme tela extraída e juntada aos presentes autos (doc. 0429473), a partir de uma simples consulta ao sítio do Compras Governamentais (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass?layout=edit&id=722>), no campo Consultas -> Compras Governamentais -> Ata -> Atas de Pregão -> Inserindo a UASG: 925849 e Número do Pregão: 40012020-> Anexos de Proposta/Habilitação. Portanto, mais uma vez, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fortes balizadores da Administração Pública, devem prosperar em detrimento do formalismo exacerbado.

De outro giro, as empresas FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentaram suas Razões de Recurso e houve conhecimento e escorreita análise pelo Pregoeiro responsável pelo certame.

Em síntese, ambas as empresas alegaram possível inexecuibilidade da proposta da vencedora. Além disto, a empresa LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA sustentou que, *in casu*, teria a empresa vencedora deixado de apresentar o cadastro de contribuinte estadual e as Declarações Complementares.

Acerca deste item, tem-se que as Declarações Complementares são exigidas no momento do envio da Proposta de Preços, consoante leitura do dispositivo editalício transcrito abaixo:

11.3. As Declarações Complementares, referentes ao Anexo VI do edital e a Declaração ou Dispensa de Vistoria, deverão ser efetuadas no momento da elaboração e envio da proposta pelos fornecedores, em seu próprio conteúdo ou documento apartado, sendo elas:

[...]

Ao compulsar as informações prestadas na análise técnica, vislumbra-se que a licitante apresentou o aludido documento tanto na fase do envio da Proposta Inicial (doc. 0429454), como na Proposta retificada (doc. 0429456), ambas em seu próprio conteúdo. Ademais, anexou a mesma declaração no momento da Habilitação, bastando acessar a pasta zip. nominada de DOC-HABILITACAO, subpasta destinada aos "*documentos técnicos*", o arquivo com o nome "ANEXO VI". Portanto, em consonância com a conclusão do Pregoeiro em seu *decisum*, verifica-se que o licitante apresentou devidamente os documentos exigidos e atendeu plenamente os requisitos reclamados pelo instrumento convocatório.

Ainda, observa-se que a Lei Geral de Licitações e Contratos, ao enumerar a documentação relativa à habilitação jurídica, em seu artigo 29, inciso II, traz a seguinte redação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - (...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Consoante o dispositivo acima, atenta-se para o fato de que a prova de inscrição será no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, portanto, o cerne da questão reside, no fato determinante, qual seja, seu ramo de atividade e compatibilidade com o objeto contratual. Analisando o caso concreto, verifica-se que o objeto contratual será a *prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica*, portanto, sujeita à tributação de ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO), que é um tributo recolhido pelos municípios e pelo Distrito Federal. Destarte, não deixa de ser razoável atribuir ao caso em debate, que o cadastro a ser apresentado consiste naquele de contribuinte municipal.

Sobre o tema, a obra conhecida como “*Vademecum*” de licitações e contratos, legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices, de autoria do Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos traz relevante jurisprudência do TRF 1ªR. 5.ª T, vejamos:

O inc. II desperta alguma dúvida em virtude da conjunção ‘ou’ constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (‘pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual’). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida (‘ou’). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal. (...)”<sup>[1]</sup>

Dessa forma, não havendo razões para se entender que dentre os requisitos necessários à habilitação estaria a prova da inscrição perante a Fazenda Estadual e que a inexistência dessa inscrição não constitui fato impeditivo à participação no procedimento licitatório, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante a amparar sua pretensão, razão pela qual nego provimento à apelação. (TRF/1ªR. 5ª. AMS Nº 38000343308/MG. Processo nº 1999.38.00.034330-8. DJ 16 out. 2003. p. 50). (in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 317).

Frise-se, ainda, o que foi consignado pelo Pregoeiro na Decisão 1 (0429119), como segue:

Igualmente, temos que o licitante apresentou Certidão de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual (doc. 0429459, pág. 20), demonstrando além de sua regularidade, que sua Inscrição n.º: 05.385.919-7 - Situação: Ativo. Trata-se de uma certidão emitida pelo órgão fazendário, perfeitamente convalidada e suficiente para demonstrar sua manutenção e situação cadastral ora atacado. Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

A caminho do fim, resta nestes autos o exame da assertiva apontada pelas empresas acima indicadas, quais sejam, a FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e LOGIC PRO

SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, sobre suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

Tem-se, de logo, que a aferição da exequibilidade das propostas pauta-se em critério objetivo, conforme consta no artigo 48, inciso II, §1º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Assim, o próprio texto de lei fornece à Administração as balizas necessárias para a contratação; desta feita, quaisquer insurgências em contrário devem ser devidamente comprovadas por quem alega, o que não foi o caso, vez que as empresas recorrentes não demonstraram a inexecuibilidade da proposta formulada pela empresa classificada.

A questão a ser sanada não envolve, portanto, em si, o preço ofertado pela empresa vencedora, e, sim, a capacidade ou não de a licitante executar o que ofertou.

De mais a mais, vale repisar nesta oportunidade o quadro resumido que demonstra os valores das propostas iniciais e dos lances ofertados pelas empresas então concorrentes no Pregão, como segue:

| Licitante   | Proposta Inicial | Melhor Lance   |
|---|------------------|----------------|
| SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA                                   | R\$ 5.778.000,00 | R\$ 669.700,00 |
| RPJ COMERCIO E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA <i>(atual fornecedora)</i> | R\$ 2.729.500,00 | R\$ 670.000,00 |
| VELOSO NET SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA                       | R\$ 2.425.000,00 | R\$ 713.000,00 |
| AMAZON BUSINESS PUBLICIDADE E INFORMATICA LTDA                      | R\$ 2.875.000,00 | R\$ 900.000,00 |

Nesta circunstância o senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação didaticamente realçou o que segue:

Permita-me abrir um parêntese para enfatizar que uma das empresas participantes da cotação, quando instada a enviar proposta para compor o estimado pela Administração, apresentou proposta de **R\$ 2.044.750,00** (*dois milhões, quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais*). Todavia, no decorrer do certame propriamente dito, ofertou lance de **R\$ 900.000,00** (*novecentos mil reais*), o que demonstra que nem sempre os preços ofertados na fase interna refletem efetivamente os praticados pelas empresas privadas no mercado respectivo, ou melhor, a redução no decurso da licitação, sobretudo de objetos desta natureza, demonstra-se inequívoca.

Seguindo nessa linha, fazendo a média dos melhores lances inseridos no Sistema Comprasnet até a 4.<sup>a</sup> posição, *vide* Ata da Sessão (doc. 0429447), obtemos o valor de **R\$ 738.175,00** (*setecentos e trinta e oito mil cento e setenta e cinco reais*). Por sua vez, aplicando o percentual de 70% (por analogia ao aplicável para obras e serviços) dessa média, encontramos o montante de **R\$ 516.722,50** (*quinhentos e dezesseis mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos*). **Portanto, um valor aproximado ao ofertado pela empresa melhor classificada.** (grifo nosso).

Corroborando, temos que ao analisar detidamente os Atestados de Capacidade Técnica apresentados no decorrer do certame para fins de habilitação, vislumbro que o Recorrido prestou serviços em alguns municípios do Estado do Amazonas, cobrando valores que refletem a plena possibilidade do cumprimento do objeto ora pretendido, senão vejamos:

a) Atestado de capacidade técnica da empresa BRAGA MOTORS LTDA e BRAGA VEÍCULOS LTDA anexado nos documentos de habilitação, onde o valor do Ponto /Ponto é R\$ 700,00 por 30mpbs ponta a ponto. Ou seja **R\$ 23,3333** por ponto a ponto.

b) Atestado de capacidade técnica da empresa GNEX TECNOLOGIA E TELECOM anexado nos documentos de habilitação, onde o valor do Ponto /Ponto é R\$ 5.000,00 por 30mpbs ponta a ponto. Ou seja **R\$ 166,6666** por ponto a ponto.

Outrossim, temos que os itens ora atacados como inexecutáveis são apenas perspectivas de contratações consoante subitem 2.4. do Edital:

**2.4. Os itens 3, 4 e 5, definidos como “sob demanda”, na Tabela 1, representam uma estimativa de eventual contratação, os quais deverão ser fornecidos de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, pelo período de 36 (trinta e seis meses).**

Do mesmo modo, buscamos subsídios perante os técnicos desta Instituição que nos informaram que em sua maioria as manutenções mensais das fibras não sofrem intervenções, primeiro por se tratarem de locais muito próximo e, segundo, que são raros os rompimentos ou problemas na linha de transmissão.

Corroborando temos que o próprio Fornecedor declarou em sua proposta (doc. 0429456) que *"o preço inclui além do lucro, todos os custos e despesas, com tributos incidentes e encargos devidos, materiais, serviços, transporte, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas incidentes na prestação de serviços"*.

Somado a esse fato, temos que durante o decorrer do certame a empresa apresentou o **Anexo V - Declaração de Opção pela Dispensa de Vistoria** (doc. 0429456, pág. 4), com o seguinte teor:

*"Declaramos, sob as penalidades da lei, e em atendimento aos subitens 7.4. e 7.5. do Termo de Referência n.º 22.2019.DTIC, que temos pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto a ser contratado, que assumimos total responsabilidade por esse fato e que não faremos uso deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas."*

Portanto, a Recorrido tem pleno conhecimento dos serviços a serem prestados, bem como, o valor devido e necessário para contraprestação dos serviços, de forma que

Ademais, a empresa vencedora é atualmente *prestadora dos serviços de internet link dedicado a esta Instituição (Contrato Administrativo n.º 044/2018-MP/PGJ e seus aditivos)* e, até a presente data, não existe em nossos registros, conduta desabonadora. Outrossim, caso exista alguma falha no decorrer do contrato, a mesma será devidamente passível de procedimento apuratório, com possibilidade das sanções cabíveis, enfatizando que serão ponderadas face à essencialidade dos serviços.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irrisignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente. Tal aferição deve ter sempre presente que a ordem econômica fixada pela Constituição de 1988 consagra a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como pilares a serem respeitados.

Destarte, vê-se que a irrisignação das empresas recorrentes (**FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**) concentram-se no valor da proposta ofertada pela empresa SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, que, por sua vez, encontra-se na média dos melhores lances inseridos no Sistema Comprasnet até a 4.<sup>a</sup> posição, se considerarmos, ainda, o disposto no art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Aliado a todo o exposto, imprime destacar o texto a mesma legislação acima indicada, no seu art. 48, inciso II, que claramente dispõe o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos** são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso).

Face a isto, vislumbra-se que a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a Administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

Para o e. Tribunal de Contas da União (TCU), há que ser compreendido que:

(...) No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, **cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** (...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – TCU.Plenário). (grifo nosso).

Assim, com enfoque na legislação específica, na jurisprudência pátria vigente ora citada e na vinculação ao instrumento convocatório, ratifico *in totum* a decisão proferida pelo Pregoeiro e homologo o resultado do procedimento de licitação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ.

Finalmente, em sede de remessa necessária, nos termos do artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, **ACOLHO** as razões de decidir aviadas pelo julgador ordinário e, portanto, **CONFIRMO** a decisão outrora proferida, de modo que mantenho o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** a empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 26.605.545/0001-15, NÃO CONHECENDO** dos recursos interpostos pelas empresas VELOSO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI e MCM TECNOLOGIA LTDA, mas examinando-os à luz do princípio da precaução, bem como **CONHECENDO e NEGANDO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas FIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI e LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, todos neste feito, a fim de dar seguimento ao certame insculpido no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Isso posto, **DETERMINO** o envio dos autos à **CPL**, para fins de minuta de homologação/adjudicação do objeto licitado, bem como ciência aos interessados.

É a decisão. Cumpra-se.

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus (AM), 24 de janeiro de 2020.

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Veras Bezerra, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 24/01/2020, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0434487** e o código CRC **E60C74E3**.